TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371491/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1410/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. A CGM e o MPC se manifestaram pelo indeferimento do pedido ante o não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Única pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, para o fim de recebimento de recursos via convênio.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendência relativa ao não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Aduziu que houve necessidade de aumentar "*gastos com alimentação de merenda escolar e com compra direta de produtor rural*", em decorrência do aumento populacional causado pela "*instalação de 3 empresas de grande porte no município de Iporã.*". Além do pedido principal, o jurisdicionado também instaurou Requerimento Externo (Autos n.º 355.801/24) para recálculo do índice com MDE do exercício de 2023, argumentando que, após os repasses feitos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Iporã, o índice teria sido elevado para 25,33% (vinte e cinco vírgula trinta e três por cento), o que acarretaria a regularização da pendência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou, pela Instrução n.º 2144/24 (peça 5), que o Poder Executivo Municipal, de fato, possui pendência relacionada à Análise de Gestão Fiscal (AGF), decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em MDE, razão pela qual se posicionou pelo **indeferimento** da emissão da certidão pleiteada.

Por sua vez, pela Informação n.º 2201/24 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apontou que o município **está apto** a receber a requerida certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências em sua área de atribuição.

Por meio do Parecer n.º 423/24 - 7PC (peça 7), o Ministério Público de Contas (MPC) se posicionou pelo **indeferimento** do pedido, em face da restrição constatada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a pendência decorrente da não aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) com MDE realmente enseja na restrição ao recebimento da certidão liberatória ora demandada.

Todavia, há peculiaridades que merecem ser destacadas no presente caso. Conforme relatado pela própria municipalidade, foi protocolado o Requerimento Externo n.º 355.801/24 solicitando a reavaliação dos valores inscritos na aplicação em MDE no exercício de 2023.

Naquele feito, houve manifestação uníssona — tanto de minha parte como da CGM, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e, conclusivamente, do Gabinete da Presidência (GP) — pela recomposição e pelo registro da despesa total com educação, referente a data base de 31/12/2023, passando de 24,05% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) para 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), porém insuficiente para alterar o entendimento de que o limite constitucional fora atendido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D

O panorama demonstrado nos autos comprova que a única pendência detectada se refere ao não atingimento do percentual mínimo de investimento com educação, pelo que destaco que índice de 25% (vinte e cinco por cento) não foi alcançado pelo Município de Iporã por apenas 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) — o que representa, em termos nominais, uma diferença de R$ 458.019,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil dezenove reais e noventa centavos). Esse índice atingido, de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) pode, porém, sofrer alteração após a análise técnica conclusiva que vier a ser efetuada dos empenhos complementares dos autos de prestação de contas de prefeito municipal de n.º 216.860/24.

Aproveito, ainda, para trazer à baila a jurisprudência majoritária desse Plenário, composta pelos Acórdãos n.º 15/24[1] (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), n.º 1198/24[2] (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), n.º 1200/24[3] (Conselheiro Fábio de Souza Camargo), n.º 1263/24[4] (Conselheiro Augustinho Zucchi), todos deferindo a emissão de certidão liberatória, em que pese o não atingimento do aludido índice constitucional.

Ponderando os valores que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo que, para o fim exclusivo de emissão de certidão liberatória, a diferença não é expressiva e não justifica a restrição ao seu deferimento, mormente se considerada a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso que seria causado aos munícipes caso seja impossibilitado o Poder Executivo de receber os recursos de convênios almejados. Nesse sentido é também o precedente do Acórdão n.º 3497/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos do Processo n.º 688580/23:

> Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

[1] Autos n.º 19734/24.
[2] Autos n.º 291749/24.
[3] Autos n.º 289825/24.
[4] Autos n.º 257672/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D

> Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos munícipes.

Importante destacar, também, que a municipalidade, conforme informado no Requerimento Externo n.º 355.801/24, buscou mitigar os valores a menor aplicados e compensar o déficit do ano anterior por meio da realização de aportes adicionais com educação em 2024:

> Outrossim temos um total de R$788.635,14 (Setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco mil reais e quatorze centavos) referente ao superávit financeiro apurado na fonte 102 - Fundeb 30%, que no exercício de 2024 foi devidamente empenhado e liquidado para recomposição do índice de Educação referente ao exercício de 2023, conforme demonstramos abaixo:

Valor Exigido	**15.017.867,51**
Valor Aplicado em 2023	14.447.847,61
Valor empenhado Superávit fonte 102	653.595,16
Total empenhado em Educação	15.101.442,77
% Aplicado + Superavit empenhado em 2024	**25,14**
Despesas a Considerar Transferências a APAE	112.000,00
Despesas Com Educação 2023	15.213.442,77
% APLICADO Após Reconsiderar empenhos APAE	**25,33**

Nessa esteira, novamente ressalto que privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas e o relevante interesse público envolvido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Iporã, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[6].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Iporã, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

---

[5] Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[6] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY2D